



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721904/2012-42
ACÓRDÃO	1101-001.676 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fl. 940) apresentado em face de acórdão da 3ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 899-911) que julgou procedente em parte impugnação (e-fls. 822-832) apresentada contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuição Patronal Previdenciária (e-fls. 713-736).

Os principais fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 707-712) são os seguintes:

A Fiscalização iniciou-se em 20/01/2012, com a ciência da contribuinte ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) às fls. 4/5. **Neste Termo foi solicitada a apresentação dos extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira da empresa, o livro Caixa e documentos pertinentes e o contrato social e alterações.**

Em 29/02/2012, houve a **solicitação de prorrogação do prazo** para atendimento ao Termo de Início, **concedendo a Fiscalização prazo adicional de 30 (trinta) dias**, contados dessa data. No entanto, a contribuinte **não apresentou a documentação solicitada**, razão pela qual foi emitido o **Termo de Reintimação Fiscal** em 12/04/2012, cuja notificação à fiscalizada se deu em 17/04/2012.

Advertida de que a recusa injustificada na exibição dos documentos solicitados caracterizaria embaraço à Fiscalização, dando ensejo a possível agravamento da multa de ofício, conforme disciplina do art. 44, § 2º da Lei 9.430/96, e escoado o prazo para atendimento da última intimação emitida, a contribuinte não se manifestou.

Foi, então, **lavrado Termo de Embaraço à Ação Fiscal em 27/04/2012**, com ciência da empresa por via postal em 02/05/2012, ante o não atendimento às sucessivas intimações pelo sujeito passivo, e considerando que o contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos, papéis e comprovantes relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações (art. 264 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Ato contínuo, em 08/05/2012 **foi expedida, com relatório fundamentado, a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF)**, através da qual foram solicitadas informações financeiras do contribuinte junto às seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S/A, Caixa

Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Real S/A e Banco Santander Brasil S/A; as quais foram emitidas em 11/05/2012. Todas as instituições financeiras responderam às RMF's encaminhando as informações financeiras e extratos bancários solicitados.

Após análise dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras com a conciliação entre as diversas contas bancárias e exclusão de lançamentos identificados como "estorno", "devol cheque", "empréstimo", etc, foi emitido em 03/08/2012 o Termo de Intimação Fiscal com ciência via postal com Aviso de Recebimento - AR nº SI 51871003 5 BR em 06/08/2012 solicitando a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem/justificassem a origem dos valores a crédito verificados nos extratos bancários conforme relação anexa ao mesmo. Decorrido o prazo estipulado o contribuinte não atendeu a solicitação, não apresentando qualquer documentação ou manifestação.

Omissão de Receita

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional (art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados** nessas operações (artigo 287 c/c 849 do RIR/99, Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000/99; e, artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Conclusões

Diante dos fatos acima expostos, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado qualquer comprovação da origem dos depósitos bancários para os quais foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos, **foi lavrado o competente Auto de Infração do SIMPLES NACIONAL por presunção de omissão de receitas caracterizada pelos valores creditados em suas contas bancárias (sem comprovação de origem) com multa de ofício de 112,5%, fundamentado no art. 44, inciso I e § 2º da Lei 9.430/96 e pela diferença de recolhimento de tributos e de contribuições incidentes sobre as Receitas declaradas, decorrentes do reenquadramento das alíquotas do SIMPLES NACIONAL em virtude da omissão de receita, com multa de ofício de 75%, fundamentado no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.**

(...)

Considerando-se a receita omitida, verificou-se que em agosto/2007 o contribuinte excedeu o limite de receita bruta anual de R\$2.400.000,00 conforme demonstrado na tabela abaixo. E de acordo com o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006:

(...)

· Portanto, foi formalizada Representação Fiscal para Fins de Exclusão do SIMPLES NACIONAL para o ano calendário 2008 abrangido pela ação fiscal em tela.

Em sua impugnação (e-fls. 822-832), o contribuinte formula preliminar de prescrição do crédito tributário e de inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra de sigilo bancário. No mérito, apenas afirma não reconhecer a exigência, ante os extratos obtidos “de modo ilegal e inconstitucional”.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, portanto a autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fl. 940) em que tão somente afirma “*apresentar seu inconformismo, uma vez que o Auto de Infração por ter perdido a*

sua liquidez e certeza deverá ser proclamado nulo de pleno direito, nos termos do que prevê os artigos 302 e seguintes do CTN”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

A Recorrente limita-se, em sua petição de fl. 940, a afirmar, em três linhas, que pretende *“apresentar seu inconformismo, uma vez que o Auto de Infração por ter perdido a sua liquidez e certeza deverá ser proclamado nulo de pleno direito, nos termos do que prevê os artigos 302 e seguintes do CTN”*. Referida petição sequer é nominada como *“recurso voluntário”* (ou mesmo assemelhados). Nem mesmo apresenta qualquer pedido de reforma da decisão proferida pela DRJ.

É certo que cabe ao Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

*Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)*

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, entendo ser possível ingressar na análise dos argumentos suscitados pelo Recorrente, à luz do que objetivamente consta dos autos. Assim, conheço do recurso voluntário.

E, nesse esforço, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de receitas por depósitos bancários não identificados. Trata-se de hipótese de presunção de omissão de receita expressamente prevista na Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido nº mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de uma situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

Além disso, conforme dispõe o artigo acima, apenas aplica-se a presunção de omissão de receita quando o contribuinte – devidamente intimado – não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos identificados nas contas bancárias.

No caso em tela, a Recorrente foi devidamente intimada, ainda no curso da fiscalização, a comprovar a origem de diversos depósitos bancários identificados em suas contas, não apresentando qualquer documento.

Cumpra observar também que as etapas do procedimento de fiscalização que culminou na obtenção dos extratos bancários obedeceram aos ditames legais.

A Recorrente foi intimada e reintimada sucessivas vezes a apresentar os extratos bancários que comprovem a movimentação financeira, bem como o livro caixa. Ainda no Termo de Início da Ação Fiscal (e-fls. 4-5), tais documentos foram solicitados, tendo a Recorrente solicitado prorrogação de prazo, que foi deferida no Termo de Intimação nº 2 (e-fls. 18-19).

Sem resposta, foi expedido o Termo de Reintimação (e-fls. 21-22), igualmente não atendido, com advertência de que a conduta poderia caracterizar embaraço à fiscalização e sujeitar-se às consequências legais.

Com efeito, não tendo havido qualquer resposta por parte do contribuinte, foi expedido o Termo de Embaraço à Fiscalização (e-fls. 24-25). E, mais uma vez sem qualquer atitude por parte da Recorrente, foi então lavrada a Requisição de Movimentação Financeira – RMF, remetida às diversas instituições financeiras e por elas respondida (e-fls. 33-653).

No relatório circunstanciado que embasa a RMF, previsto expressamente no artigo 4º, § 6º, do Decreto 3.724/2001 (e-fls. 27-32), elaborado pela fiscalização e submetido à chefia do agente, consta a devida motivação e fundamentação legal para a expedição da Requisição. Apontou-se, na ocasião, o cabimento da RMF com base na prática de conduta descrita no art. 33 da Lei 9.430/1996, isto é, a conduta de embaraço à fiscalização.

Portanto, a RMF encontrava-se devidamente motivada.

Obtidos os extratos, a fiscalização então intimou a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos depósitos bancários (e-fls. 656-676). Devidamente intimada, não apresentou qualquer documento.

Não há como chegar à conclusão diversa da que chegou a DRJ, cujo trecho a seguir peço vênia para transcrever e adotar como parte da fundamentação da presente decisão, em somatório ao quanto já exposto:

Em sede de impugnação a autuada também não apresentou qualquer justificativa ou documentação acerca dos depósitos lançados nos citados extratos bancários, limitando-se a fazer alegações sobre supostas nulidades no procedimento fiscal, o que não se verifica no presente caso.

Nada impede a contribuinte de exercer seu direito constitucional de se calar a respeito dos depósitos efetuados em conta de sua titularidade. No entanto, ao se calar, resta sem comprovação a origem desses depósitos o que induz à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta autoridade administrativa.

Assim, descabido qualquer argumento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

Quanto ao questionamento da autuada sobre a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade no acesso aos seus dados bancários, temos que este se baseou na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º, parágrafo único, o que já afasta qualquer alegação de no sentido da ilegalidade de tal procedimento.

Ademais, ressalte-se que o Plenário do STF concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam os dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de

terceiros. Destacou-se no julgamento que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. 1 Inclusive, naquela oportunidade foi julgado o mérito do RE 601.314, considerado paradigma da repercussão geral envolvendo o tema (Tema 225 Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001).

Dessa forma, não tendo sido declarados inconstitucionais pelo STF, sob o rito da repercussão geral, os respectivos dispositivos da Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizam a transferência dos dados bancários do contribuinte para o Fisco, deve-se continuar aplicando tal lei na via administrativa, pelo princípio da presunção da legitimidade das leis.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho